



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Apresentação: 14/07/2020 12:54 - Mesa

PL n.3778/2020

Altera o artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, ou deixar de comparecer à oitiva, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo ou procedimento judicial, ou administrativo, inquérito policial, civil ou parlamentar, ou em juízo arbitral, ou processo ou procedimento por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar: (NR)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aplicam-se em dobro se o crime é praticado mediante recebimento de suborno ou de qualquer outra vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ou solicitação ou aceitação de promessa de tal vantagem, ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo ou procedimento penal ou civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo, decisão terminativa em procedimento, ou relatório final de inquérito, em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade”. (NR)

Pág: 1 de 3

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O testemunho é um dos principais e, às vezes, o único meio de prova em inúmeros feitos judiciais e administrativos. Daí a necessidade de se resguardar a higidez de tal meio probatório, haja vista que uma declaração falsa potencialmente pode ferir irremediavelmente a pureza da própria administração da justiça. A uma só vez, o falso testemunho ofende o juízo, que é enganado pela falsa declaração, e a pessoa objeto da injustiça.

O falso testemunho, dada a sua inegável implicação negativa, tem sido severamente repreendido criminalmente há milênios<sup>1</sup>, sendo atualizado constantemente para melhor adequação a cada momento histórico e social.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende aperfeiçoar o crime de falso testemunho ou falsa perícia, previsto no art. 342 do Código Penal, ampliando-lhe o espectro protetivo. Para tanto, propõe-se que:

- a) o tipo objetivo passe a prever o “não comparecimento à oitiva” ao lado das condutas de “fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade”;
- b) o âmbito de incidência do tipo penal seja ampliado para abranger a falsidade praticada nos inquéritos civil ou parlamentar (ampliando a cobertura penal prevista no art. 4º, II, da Lei n.º 1.579/1952), bem como nos processos ou procedimentos por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar, além dos demais feitos já previstos anteriormente;
- c) a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º passe a prever a majoração ao dobro se o crime for praticado mediante recebimento de suborno ou de qualquer outra vantagem indevida (corrupção passiva), para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ou aceitação de promessa de tal vantagem, ou se cometido com o fim de obter prova

<sup>1</sup> O Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C.) e a Lei das XII Tábuas (ano 450 a.C.) previam a pena de morte para determinadas formas de falso testemunho.



\* C D 2 0 3 7 5 8 3 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Apresentação: 14/07/2020 12:54 - Mesa

PL n.3778/2020

destinada a produzir efeito em processo ou procedimento penal ou civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta;

- d) a redação do § 2º seja aperfeiçoada para acrescentar ao rol de hipóteses para exclusão da punibilidade a retratação efetivada antes do relatório final de inquérito.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2020.

---

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Pág: 3 de 3

\* C D 2 0 3 7 5 8 3 3 3 0 0 0 \*